



ACTAS

ACTA nº 14 (catorze) do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça. -----

Aos 28 dias do mês de Fevereiro de dois mil e treze, reuniu na sede da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), sita na Alameda António Sérgio, número vinte e dois, oitavo andar, letra C, o Conselho de Disciplina (CD) da FPTAC. -----

Estiveram presentes os seguintes membros do CD: Dr. **Pedro Passanha Guedes**, na qualidade de presidente; Eng. **Ricardo Filipe Jordão Silvestre** na qualidade de vogal; e Sra. D. **Maria Teresa V. Marques de Sousa Lima** também na qualidade de vogal, estado assim presente a totalidade dos seus membros em efectividade de funções. -----

ORDEM DE TRABALHO: -----

Apreciar e deliberar sobre a proposta de decisão constante no «**relatório final/proposta de sanção do instrutor**» nos autos de processo disciplinar movidos pela FPTAC, contra o atleta, _____ praticante desportivo, federado, que correm termos sob o número 1/2012 -----

DELIBERAÇÕES: -----

Apreciados e considerados os elementos presentes no processo e atenta a referida proposta do instrutor, o CD profere, por unanimidade, o seguinte -----

ACORDÃO: -----

Através de ofícios do ADOP de 23-05-2012, ref. 2827/ESPAD/2012, e, de 20.04.2012, ref. 2281/ESPAD/2012 chegaram ao conhecimento da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça factos susceptíveis de corporizarem infracções disciplinares, previstas e punidas no Regulamento Antidopagem da FPTAC (doravante designado de RA) atribuídos a _____, praticante desportivo, federado na FPTAC sob o n.º -----

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem obrigou à suspensão preventiva do praticante e à abertura do presente procedimento disciplinar com o n.º 1/2012. -----

No âmbito do referido processo disciplinar aberto, a FPTAC nomeou como instrutor o Dr. Tiago Dâmaso, advogado, que deduziu contra o praticante desportivo, acima identificado, a seguinte **acusação:** -----

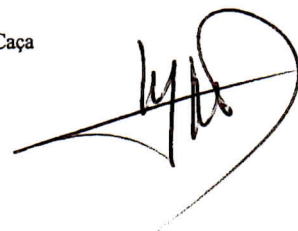
1. _____ estava integrado no regime de alto rendimento e fazia parte do grupo alvo a submeter a controlos antidoping fora da competição.
2. Remete integralmente para os factos constantes dos ref. ofícios da ADOP juntos aos presentes autos e que se passam a transcrever: -----

“Este praticante desportivo foi incluído no Sistema de Informação sobre a localização dos praticantes desportivos em 16.03.2010, pelo nosso ofício n.º 439/ESPAD/2010. Nessa ocasião foi informado de que, deveria enviar o seu formulário de localização e a respetiva declaração de autorização devidamente preenchidos, até às 24 horas do dia 31.03.2010.

Os praticantes desportivos notificados pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) relativamente à sua inserção no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos de dopagem fora de competição, devem submeter trimestralmente à ADoP os formulários de localização, preenchidos com informação precisa e atualizada sobre a sua localização.

Seguidamente apresentamos uma breve descrição de cada um dos incumprimentos:

- **1.º Incumprimento:** Durante o 2.º trimestre de 2011, e face à ausência de envio do formulário de localização, o praticante desportivo foi notificado desse facto no dia 15.04.2011, através do ofício n.º 2445/ESPAD/2011, recebido em 18.04.2011. Conforme o previsto no n.º 3, do Artigo 10.º,



ACTAS

da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro, o praticante desportivo poderia remeter à ADoP, no prazo de 10 dias, toda a informação pertinente na averiguação do incumprimento. O praticante desportivo optou por não exercer esse direito, não tendo apresentado qualquer defesa ou resposta.

Face à ausência de defesa ou de qualquer justificação, a ADoP considerou que os factos consubstanciavam uma situação de incumprimento, por ausência de envio do formulário de localização dentro do respectivo prazo legal, tendo notificado o praticante desportivo desse incumprimento no dia 13.05.2011, através do ofício n.º 3236/ESPAD/2011. Este ofício veio devolvido pelos CTT em 26.05.2011. No mesmo dia, os serviços da ADoP procederam a novo envio, rececionado em 27.05.2011.

• **2.º Incumprimento:** Não tendo a informação referente ao 4.º trimestre de 2011, sido recepcionada por esta Autoridade dentro do prazo legal, foi o praticante desportivo notificado desse facto no dia 10.10.2011, através do ofício n.º 5454/ESPAD/2011, recebido em 11.10.2011.

Conforme o previsto na notificação e no n.º 3, do artigo 10.º, da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro, o praticante desportivo podia remeter a esta Autoridade, no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção da notificação, toda a informação que julgasse pertinente, a qual seria considerada pela ADoP na averiguação do incumprimento. O praticante desportivo optou por não exercer esse direito, não tendo apresentado qualquer defesa ou resposta.

Atendendo aos factos relatados a ADoP considerou que os mesmos consubstanciavam uma situação de incumprimento, por ausência de envio do formulário de localização dentro do respectivo prazo legal, tendo notificado o praticante desportivo desse incumprimento no dia 28.10.2011, através do ofício n.º 5654/ESPAD/2011.

• **3.º Incumprimento:** Não tendo a informação referente ao 1.º trimestre de 2012, sido rececionada por esta Autoridade dentro do prazo legal, foi o praticante desportivo notificado desse facto no dia 12.01.2012, através do ofício n.º 137/ESPAD/2012. Esta notificação veio devolvida pelos CTT em 25.01.2012. A ADoP entrou em contacto com a Federação que confirmou a morada do praticante desportivo como sendo a correta e atualizada.

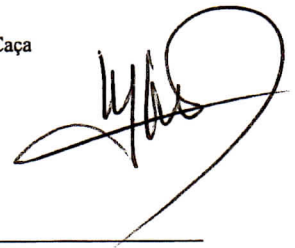
Conforme o previsto na notificação e no n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro, o praticante desportivo podia remeter a esta Autoridade, no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção da notificação, toda a informação que julgasse pertinente, a qual seria considerada pela ADoP na averiguação do incumprimento. O praticante desportivo não apresentou qualquer defesa ou resposta.

Atendendo aos factos relatados a ADoP considerou que os mesmos consubstanciavam uma situação de incumprimento, por ausência de envio do formulário de localização dentro do respetivo prazo legal, tendo notificado o praticante desportivo desse incumprimento no dia 02.02.2012, através do ofício n.º 425/ESPAD/2012.

A ADoP ao constatar a existência de 2 incumprimentos, no espaço de tempo inferior a 18 meses consecutivos, por parte do praticante desportivo, e na tentativa de o alertar e esclarecer, no dia 28.10.2011, pelo ofício n.º 5684/ESPAD/2011, tentou agendar uma reunião com o praticante para efeito de esclarecimentos adicionais relativamente ao funcionamento do Sistema de Localização, em data a definir e conforme a disponibilidade do praticante desportivo. Apesar de duas tentativas de notificação por parte da ADoP, este ofício veio devolvido pelos CTT.

(...)

Salientamos que foram salvaguardadas todas as garantias de defesa do praticante desportivo, nomeadamente as previstas no n.º 3, do Artigo 10.º, da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro, segundo as quais o praticante desportivo poderia, no prazo de 10 dias, enviar toda a informação que julgasse pertinente.”



ACTAS

3. O _____ tinha consciência de que os seus comportamentos materializados nos factos desta acusação eram ilícitos, mas ainda assim foi sua vontade efectuá-los. -----

4. O comportamento do arguido violou as seguintes disposições da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto: -----

a. Artigo 58.º n.º 3, n.º 2 e n.º 1; -----

b. Artigo 3.º n.º 2, alíneas f) e g); -----

c. Artigo 3.º n.º 3. -----

5. O comportamento do arguido é um ilícito disciplinar por força das seguintes disposições da citada Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto: Artigo 54.º-----

6. O Regulamento Federativo Antidopagem da FPTAC dispõe no seu artigo 30 as sanções a aplicar. -----

Na resposta à acusação, o arguido, alegou em síntese que: -----

a) A partir do ano desportivo de 2010 esteve concentrado no terminus do curso superior de engenharia que frequentava na Universidade de Évora; -----

b) Não obstante estudar em Évora a sua morada manteve-se na casa dos seus pais e nesta estava durante o dia a sua avó materna, a qual pelas graves doenças de que padecia e por não saber ler nem escrever, não abria a porta a ninguém, nem aos carteiros; -----

c) Por causa da razão do ponto anterior sucederam-se vários casos de cartas devolvidas, entre as quais devem ter estado algumas das que a ADOP lhe enviou, porque nunca as recebeu; -----

d) Não obstante, recentemente descobriram-se entre os pertences da avó algumas cartas antigas que devem ter sido recebidas. Pensa-se que a avó as recebeu, guardou-as com o intuito de as entregar, mas por causa das suas doenças esqueceu-se. -----

e) Acrescentou que não tendo enviado os documentos a tempo e horas cumpriu a sua obrigação através de SMSs do sistema de controlo de localizações da ADOP e este não terá funcionado uma vez que lhe abriram o presente processo disciplinar. -----

f) Pediu desculpa, informou que não procurou beneficiar em nada. -----

g) Informou que já não competia, não estava integrado no grupo de atletas de alto rendimento, grupo alvo do sistema de localização; -----

h) Pediu para lhe ser aplicado o regime mais favorável da lei 38/2012 de 28/8/2012 que entretanto tinha sido publicada; -----

O instrutor do processo elaborou depois o “Relatório Final”, no qual, sumariamente, e atentos os elementos constantes dos autos, propôs a aplicação ao praticante da pena de um ano de suspensão p.p. no artigo 63 n.º2 alínea a) do Lei n.º 38/2012 de 23 de Agosto (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto) e artigo 33 n.º2 do Regulamento Federativo Antidopagem da FPTAC, e remeteu o processo para apreciação prévia do CNAD – Conselho Nacional Antidopagem, o qual veio a pronunciar-se por



ACTAS

ofício datado de 25 de Fevereiro de 2013 no qual concordou com a proposta de sanção lavrada pelo instrutor do processo. -----

ENCONTRAM-SE PROVADOS OS SEGUINTE FACTOS, conforme constam do relatório final do instrutor do processo e dos demais documentos juntos aos presentes autos: -----

1. O praticante desportivo é atirador, federado na FPTAC, através do -----
2. Todos os factos supra referidos enunciados na acusação elaborada pelo instrutor e constantes do ofício do ADOP de 20.04.2012, ref. 2281/ESPAD/2012. -----
3. O arguido é primário, nunca teve qualquer sanção disciplinar; e tem tido bom comportamento anterior. -----
4. Que o arguido teve um comportamento pelo menos negligente pois estava obrigado a enviar os documentos o que não aconteceu. -----

Facto não provado: -----

Que não tendo enviado os documentos a tempo e horas cumpriu a sua obrigação através de SMSs do sistema de controlo de localizações da ADOP. -

§

Cabe agora ao CD apreciar e decidir. -----

O processo disciplinar cumpriu todas as formalidades prescritas na legislação e regulamentos aplicáveis, não existindo quaisquer nulidades ou irregularidades que impeçam ao conhecimento do mérito da questão. -----

ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA e NORMAS APLICÁVEIS: -----

I. A prova constante nos autos, nomeadamente a documental da autoria do ADOP e aquela que o próprio arguido juntou aos autos, permite concluir, de modo irrefutável, que o arguido faltou reiteradamente à obrigação de envio de informação trimestral sobre a sua localização que lhe era imposta pelo disposto no artº 7º da Lei 27/2009 de 19 de Junho em função da sua integração no regime de alto rendimento e inclusão como grupo alvo para efeito de ser submetido a controlos fora de competição. -----

II. Daí o seu comportamento tipificar-se como violação das normas antidopagem, conforme previsto nas al. f) e g) do nº2, e, nº3, da cit. Lei 27/2009 de 19 de Junho. -----

III. Esse comportamento, tratando-se de uma primeira infracção, era considerado infracção disciplinar prevista e punida pelo referido diploma legal com uma pena de 2 a 8 anos de suspensão da prática desportiva. – *cnfr.* com artigos 54º nº1, e, 58º nº1 al. a) e nº3 do mesmo diploma -----

IV. Sucede, porém, que posteriormente à prática dos factos pelo arguido, foi publicada e entrou em vigor a Lei 38/2012 de 28 de Agosto (nova lei antidopagem no desporto), adoptando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a qual revogou a anterior Lei 27/2009 de 19 de Junho. -----

V. Aquele novo diploma legal veio a ser regulamentado pela Portaria 112/2013 de 11 de Janeiro, e, dando cumprimento ao nele estatuído, também a FPTAC nessa data adaptou o seu Regulamento Federativo Antidopagem que foi devidamente registado na ADOP e entrou em vigor no dia 07/02/2013. -----



ACTAS

VI. A nova legislação, pese embora mantenha nos mesmos moldes a qualificação do comportamento do arguido como infracção disciplinar – *vide* artº 3º nº2 al. f) e g), artº 7º nº1, e, artº 56º nº1 – estabelece todavia um quadro sancionatório mais favorável ao arguido, na medida em que a sua conduta passou a ser punida com uma pena de 1 a 2 anos de suspensão da prática desportiva, *ex vi* artº 63º nº2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto e artº 32º nº2 do RA, quando, ao invés, o anterior diploma fixava desde logo uma sanção mínima de 2 anos de suspensão. – *vide* ponto III supra. -----

VII. Ora, é princípio estruturante do nosso sistema penal / sancionatório a regra de que havendo sucessão de leis no tempo deverá aplicar-se o regime sancionatório que concretamente se mostre mais favorável ao arguido. É regra que encontra previsão no artº 2º nº4 do Código Penal Português, e que, de resto, também encontra acolhimento no artº 8º nº3 do Regulamento de Disciplina da FPTAC. -----

VIII. Assim, prevendo o novo diploma legal um regime sancionatório mais favorável ao arguido, é dentro dos limites da sua moldura penal que teremos de determinar a concreta medida da pena aplicável ao arguido. -----

IX. Tratando-se, no caso em apreço, de uma primeira infracção, por negligência, e considerando que o arguido tem tido bom comportamento, o instrutor no «**relatório final/proposta de sanção**»: -----

a) Propôs a aplicação ao praticante da pena de um ano de suspensão da actividade desportiva p.p. no artigo 63 nº2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto e artº 32º nº2 do RA (*por manifesto lapso de escrita vem identificado no relatório final como sendo o artº 33º nº2*); -----

b) Tendo em consideração que, nos termos do artigo 67º nº1 da referida Lei 38/2012 de 28 de Agosto, a aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD, via ADOP, determinou a remessa daquela proposta para obtenção do parecer da referida entidade. -----

X. A ADOP através de carta datada de 25-02-2013, Ref. 493/ESPAD/2013, comunicou à FPTAC que pelo seu parecer 9/2013, o CNAD estava de acordo com a proposta de aplicação ao arguido da pena de um ano de suspensão a actividade desportiva. -----

XI. A instrução dos processos disciplinares e aplicação das respectivas sanções nos casos de violação das normas antidopagem pertencem à ADOP, que pode assim avocar o processo, e essa competência está assim meramente delegada nas federações desportivas com utilidade pública desportiva, no presente caso a FPTAC. – *cnfr.* artº 59º nº1 cit. Lei 38/2012 de 28 de Agosto, e, artº 28º nº1 do RA. -----

§

DECISÃO: -----

O Conselho de Disciplina da FPTAC, em coerência com o parecer 9/2013 do CNAD datado de 25/02/2013, e pesadas todas as circunstâncias do caso concreto, decide o seguinte: -----



ACTAS

1. Aplicar ao praticante desportivo a pena de um ano de suspensão da actividade desportiva p.p. no artigo 63 nº2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto e artº 32º nº2 do RA -----
2. No quadro daquela pena o Conselho de Disciplina da FPTAC adverte o praticante desportivo do seguinte: -----
 - a) Que cometeu uma infracção importante às normas antidopagem; -----
 - b) Que, de futuro, deverá ter mais cuidado no cumprimento das obrigações que são impostas pelas normas antidopagem aos praticantes desportivos federados sob pena de incorrer noutras gravosas sanções. -
3. Encontrando-se o arguido suspenso preventivamente, esse período de suspensão preventiva deverá ser deduzido no período total de suspensão a cumprir, *ex vi* artº 69º nº2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, e artº 41º nº2 do RA. -----

O Presidente – Dr. Pedro Passanha Guedes -----

O Vogal – Eng. Ricardo Filipe Jordão Silvestre -----

A Vogal – Maria Teresa V. Marques de Sousa Lima -----

